VOTO

Em exame processo de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor dos Srs. Raimundo Nonato Borba Sales e José Martinho dos Santos Barros, ex-prefeitos do Município de Cantanhede/MA, em razão de omissão na prestação de contas final quanto aos recursos repassados por força do Convênio 858/2003 (peça 1, p. 74-85).

2. O objeto do ajuste foi a implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município. Para a execução das metas pactuadas, foram previstos R$ 187.910,34, dos quais R$ 184.941,35 seriam repassados pela União e R$ 2.968,99 corresponderiam à contrapartida a cargo do convenente.

4. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias 2004OB902149, emitida em 1/7/2004, no valor de R$ 73.976,35 (peça 1, p. 119); 2004OB905620, de 4/11/2004, no valor de R$ 55.482,50 (peça 1, p. 127); e 2006OB912752, de 4/12/2006, no valor de R$ 55.482,50 (peça 2, p. 260).

5. A prestação de contas parcial foi encaminhada em 25/1/2006 (peça 1, p. 208-230, e peça 2, p. 1-38) e aprovada pelo órgão concedente (peça 2, p. 52). No entanto, em 5/3/2008 expirou o prazo para a prestação de contas final do convênio sem o envio da respectiva documentação.

6. A partir de verificação *in loco* efetuada pela Funasa e de acordo com a prestação de contas parcial enviada pelo Sr. Raimundo Nonato Borba Sales, o órgão concedente atestou a execução de 75% das obras (80 módulos dos 107 previstos), conforme relatório inserto à pesa 1, p. 186. Este mesmo relatório também atestou a colocação das placas das obras, motivo pelo qual a Secex/MA considerou, para o cálculo do débito, apenas a rubrica relativa às obras civis, segundo plano de aplicação dos recursos elaborado pela Funasa (peça 1, p. 10).

7. Assim, as despesas para a execução das obras eram compostas de R$ 183.983,97 do concedente e R$ 1.169,90 do convenente, totalizando R$ 185.153,87.

8. O grau de execução da obra correspondeu a R$ 138.865,40, sendo que a prestação de contas parcial logrou comprovar gastos da ordem de R$ 124.000,00 (peça 1, p. 211). A Funasa aplicou o percentual de participação da União (99,36%) e do Município (0,63%) a este montante e chegou ao valor de R$ 123.220,53, que deveria ser suportado pelo concedente. Ocorre que, como bem ressaltou a unidade técnica em sua instrução inicial (peça 4), os extratos bancários que acompanharam a prestação de contas parcial indicaram que apenas recursos federais suportaram os cheques emitidos, razão pela qual não deveria ser feita a dedução da parcela correspondente à contrapartida. Logo, os R$ 124.000,00 efetivamente executados deveriam ser integralmente deduzidos dos R$ 129.458,85 repassados pela União (primeira e segunda parcelas). Por conseguinte, restou um saldo não comprovado correspondente a R$ 5.458,85.

9. A essa importância foram acrescidos o valor de R$ 3.063,27, equivalente aos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos federais no mercado financeiro (peça 1, p. 214-219, e peça 2, p. 40) e o valor da terceira parcela dos recursos, de R$ 55.482,50.

10. Ainda na instrução inicial, a Secex/MA observou que a prestação de contas parcial aprovada alcançou os fatos referentes ao período de 23/12/2003 a 31/12/2005. Já o período de aplicação dos recursos remanescentes foi de 1/1/2006 a 5/1/2008. Por conseguinte, deveriam responder pelos valores cujas contas não foram apresentadas o Sr. Raimundo Nonato Borba Sales (prefeito do Município de Cantanhede de 1/1/2005 a 20/6/2007) e a Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento (vice-prefeita em exercício do cargo de prefeito de 21/7/2007 a 10/7/2008).

11. Registre-se, por oportuno, que o prazo para apresentação da prestação de contas final expirou em 5/3/2008, durante a gestão da Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51350320.

12. Assim sendo, excluiu-se, acertadamente, do rol de responsáveis o Sr. José Martinho dos Santos Barros, cuja gestão à frente da prefeitura abrangeu período posterior (2009/2012).

13. No âmbito desta Corte, devidamente citados solidariamente pela não comprovação da escorreita utilização dos recursos remanescentes do convênio, o Sr. Raimundo Nonato Borba Sales manteve-se silente e a Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento ofertou as alegações de defesa insertas à peça 14.

14. Desse modo, deve o ex-prefeito ser considerado revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Quanto aos argumentos da ex-prefeita, endosso a análise alvitrada pela Secex/MA.

16. A Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento ocupou o cargo de prefeita em exercício no período de 21/7/2007 a 10/7/2008. Embora as três parcelas dos recursos tenham sido liberadas antes do início de seu mandato, a prestação de contas apresentada pelo seu sucessor abarcou apenas parte dos recursos geridos. O período de aplicação dos recursos remanescentes foi de 1/1/2006 a 5/1/2008. Ademais, foi durante a gestão da ex-prefeita que expirou o prazo para a apresentação da prestação de contas final (5/3/2008). Recai sobre a Sra. Meire Valéria da Silva Nascimento, portanto, a responsabilidade primária pela omissão no dever de prestar contas.

17. A esse respeito, vale salientar que a jurisprudência consolidada deste Tribunal informa que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor (*ex vi* dos Acórdãos 2.599/2013-1ª Câmara, 4.397/2009-1ª Câmara e 6.572/2009-2ª Câmara, dentre outros).

18. Esse entendimento, aliás, encontra-se sumulado nesta Corte, *verbis*: *"compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade"* (Súmula 230).

19. Já quanto ao Sr. Raimundo Nonato Borba Sales, o *Parquet* especializado pertinentemente destacou que, além de ter sido o responsável por parte do período de aplicação dos recursos, ele voltou a assumir o cargo de prefeito depois de vencido o prazo para apresentação das contas (10/7/2008 a 31/12/2008) e também nada fez para sanar a irregularidade.

20. Ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos em questão, acolho a proposta formulada pela unidade técnica e endossada pelo d. representante do MP/TCU no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito correspondente às parcelas abaixo descritas:

Valor original (R$)	Data da ocorrência
5.458,85	5/11/2004
3.063,27	5/1/2008
55.482,40	4/12/2006

21. O dever de prestar contas é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Ao descumpri-lo, o gestor infringe a Constituição Federal, as normas que regem a Administração Pública e as obrigações assumidas por meio do termo de convênio.

22. Essa omissão abre a possibilidade, inclusive, de que a totalidade dos recursos públicos repassados tenha sido integralmente desviada, em benefício do gestor ímprobo ou de pessoas por ele determinadas.

23. Tendo em vista a reprovabilidade e a gravidade da ocorrência, entendo apropriada, também, a aplicação da multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor em R$ 9.000,00, correspondente a, aproximadamente, 10% do valor atualizado do débito.

24. Impõe-se, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 6º do art. 209 do RITCU, o envio de cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51350320.

o ajuizamento das ações cabíveis.

25. Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação desta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de julho de 2014.

BENJAMIN ZYMLER
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51350320.